



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 0525/2021-GAG

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar que *"altera a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Control Interno e dá outras providências"*.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 14/12/2021, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_externo=0  
verificador= 76167781 código CRC= 0A0AAAC3.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

---

00040-00045593/2021-27

Doc. SEI/GDF 76167781



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

V - pagamento de incentivos financeiros, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais definidas em ato conjunto do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal e do Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, podendo, em relação aos ativos, ser fixadas metas individuais.”(NR)

“Art. 3º .....

.....

VI – 15% do produto total da arrecadação de Preço Público;

VII – outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 440/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2021

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei Complementar (76097637), que altera a Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno, além de outras providências.
2. Impende pontuar que a proposta enquadra-se no contexto de responsabilidade fiscal adotado pelo Governo do Distrito Federal, cabendo destaque à atuação da Secretaria de Estado de Economia e da Controladoria-Geral neste processo como órgãos centrais das funções de controle interno no âmbito do Distrito Federal, quais sejam, planejamento, orçamento, finanças, contabilidade, auditoria e patrimônio, fundamentais para a manutenção e aprimoramento das ações do Estado.
3. Nesse espeque, compete ao controle interno distrital a organização, planejamento e elaboração de propostas de lei orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamento e Lei Orçamentária Anual); a gestão da conta única, do fundo constitucional, do sistema de contabilidade pública distrital; a auditoria em contas anuais e das contas do Governo do Distrito Federal, o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal, dentre outros.
4. Trata-se de um conjunto de atividades afetas ao regular dispêndio de recursos públicos, passando por sua previsão, registro, acompanhamento, ajuste, pagamento e controle. Além disso, as áreas responsáveis pelas ações de controle interno têm sido catalisadoras de boas práticas, como é o caso do apoio à gestão por meio de unidades descentralizadas e o incentivo à adoção de gestão de riscos e de programas de compliance.
5. Sempre norteando-se pelos princípios da legalidade, eficiência e legitimidade, o controle interno distrital tem constantemente se atualizado, seja para manter o regular desempenho de suas funções, seja para agregar elementos que tragam maior eficiência ao governo.
6. Ante ao exposto, faz-se relevante pontuar que todas as ações relacionadas ao controle interno, e executadas por seus agentes, são altamente intelectuais, abrangentes e complexas, reverberando por todo o complexo administrativo do Distrito Federal e além. Portanto, é fundamental o investimento nas atividades de controle interno, em especial o seu capital humano.
7. Nesse diapasão, o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controlle Interno, instituído com o advento da Lei Complementar nº 981/2021, é item de extrema relevância para sustentar e aprimorar essa importante ferramenta estatal. A presente proposta visa alterar o fundo em questão de forma a possibilitar o pagamento de incentivos financeiros aos servidores da Carreira Auditoria de Controle Interno, com o propósito de alavancar a

qualidade do dispêndio público distrital.

8. Tal medida visa ao acompanhamento e melhoria contínua do exercício das atividades de controle interno. Trata-se de prática comum na iniciativa privada e no setor público, sendo amplamente atestada sua capacidade de incremento na eficiência, eficácia e efetividade das atividades mensuradas, tanto em nível pessoal quanto institucional.

9. Tendo em vista a relevância da matéria, recomendo que seja solicitada a tramitação prioritária da presente proposição perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento deste Anteprojeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 14/12/2021, às 00:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **76097637** código CRC= **A50B368A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00045593/2021-27

Doc. SEI/GDF 76097637



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2021.

### **INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal**

### **PROCESSO: 00040-00045593/2021-27**

**DEMANDA:** Projeto de Lei com a finalidade de alterar a Lei Complementar nº 981, vinculando recursos a ao Fundo de Controle Interno do Distrito Federal e possibilitando o pagamento de incentivos financeiros, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais.

Tratam os autos acerca do Anteprojeto de Lei (75682899), que visa alterar a [Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021](#), que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controle Interno e dá outras providências.

Nesse contexto, observa-se que as alterações pretendidas restringem-se à abertura da possibilidade de pagamento de incentivo financeiro pelo atingimento de metas individuais e à fixação de uma fonte de receita para o Fundo alterado, como pode-se depreender a seguir.

Art. 1º A Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: I - o

art. 2º é acrescido do seguinte inciso V: V - pagamento de incentivos financeiros, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais definidas em ato conjunto do secretário de estado de economia do Distrito Federal e do secretário de estado controlador-geral do Distrito Federal, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, podendo, em relação aos ativos, ser fixadas metas individuais. II - inclui-se ao

art. 3º o inciso V-a, com a seguinte redação:

V-a – 15% do produto total da arrecadação de Preço Público.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **II – DAS CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS:**

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - dedica capítulo exclusivo à Despesa Pública. No âmbito da solicitação objeto do presente Processo SEI, destacam-se os artigos 16 e 17, dos quais se transcrevem os fragmentos abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Já o Decreto nº 40.467/2020 estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. Do seu texto, realçam-se os seguintes excertos:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

(...)

IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

(...)

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

(...)

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

(...)

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

(...)

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

(...)

Ante o arcabouço jurídico pertinente ao tema, em especial os normativos supra destacados, e de acordo com os documentos acostados ao processo, apresentam-se, a seguir, considerações pertinentes ao pleito em tela.

### **III - DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PLEITO**

#### **III.a - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (inciso I do artigo 16 da LRF e *caput* do artigo 3º do Decreto nº 40.467/2020)**

Por intermédio do **Documento SEI (75969170)**, apresentou-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativo à demanda.

O impacto anual calculado para os exercícios financeiro de 2022, 2023 e 2024 é de R\$ 37.780.388,80 (trinta e sete milhões, setecentos e oitenta mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)

#### **III.b - Metodologia de Cálculo (§ 2º do artigo 16 da LRF)**

Pormenorizou-se a metodologia de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo à demanda por intermédio do Documento SEI (75969170).

#### **III.c - Existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento**

**(inciso III do §1º do artigo 3º do Decreto nº 40.467/2020)**

No que tange à abertura da possibilidade de pagamento de incentivo financeiro, pelo atingimento de metas, observa-se que tal prerrogativa depende de regulamentação posterior, de forma que, nesta oportunidade, será necessária a avaliação da adequação orçamentária frente aos dispêndios em criação, que serão adstritos ao orçamento disponível para tanto.

No caso, faz-se necessário destacar que, para o Projeto de Lei Orçamentária para 2022, consta a unidade orçamentária 19912 - Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do DF, com dotações para lastrear as despesas adstritas às finalidades elencadas pela legislação.

Fazendo referência ao Ofício Sindifício nº 027/2021 (75969170), faz-se necessário ressaltar que o impacto estimado é da ordem de R\$ 37.780.388,80, e que o saldo inicial hoje previsto para a UO 19912 é de R\$ 16.913.434,00, sendo que há fontes disponíveis suficientes para possibilitar o ajuste orçamentário necessário para fazer frente à despesa erigida, como a programação 04.452.0001.9117.0001 - Contrapartida de Convênios e Operações de Crédito - Distrito Federal. Tal ajuste será realizado em sede de crédito suplementar, quando da regulamentação do Projeto de Lei em discussão.

Assim, tendo em vista a eficácia limitada do intento, vinculada à regulamentação posterior do Poder Executivo, conclui-se que a avaliação com relação à suficiência orçamentária e as definições quanto à quantidade de beneficiários e valores a serem despendidos deve ocorrer na regulamentação da Lei, momento oportuno para avaliação da adequação orçamentária da proposta.

**III.d - Compatibilidade com a LDO/2022 (inciso I do artigo 6º do Decreto nº 40.467/2020)**

O Decreto nº 40.467/2020 estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. Assim dispõe o inciso I do artigo 6º:

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (§ 1º do inciso I do artigo 157 da LODF).

Nos termos do artigo 45 da LDO/2022, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Conforme exposto no item III.c desta Nota Técnica, não se verificou, até a presente data, que os aumentos oriundos da demanda em questão constem do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022.

Desta forma, será necessária a adequação do Anexo IV da LDO para 2022, o que está sendo providenciado por intermédio do processo 00040-00046173/2021-68.

### III.e - Informações sobre a vinculação de 15% do produto total da arrecadação de Preço Público.

Consta vinculação de 15% do produto de arrecadação de preço público conforme art. 2º, V-a. Nesse aspecto em específico, sugere-se a alteração do texto legal, de forma a aperfeiçoar a referência a ser utilizada para balizar a vinculação incidente sobre os recursos que devam constar do Fundo.

Assim, o texto sugerido para o Inciso V-a deve ser modificado para o seguinte.

V-a – 15% do produto total da arrecadação a título de preços públicos referentes à utilização de espaços pertencentes ao Governo do Distrito Federal.

Com base nos valores orçados para 2022, obtém-se o montante de R\$ 332.700.453,00 previstos para esta receita, de forma que seria vinculado o valor de R\$ 49.905.067,95 para o Fundo.

### III.f - Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à Receita Corrente Líquida (RCL).

#### 1. Metas Fiscais fixadas na LDO para o Exercício de 2022 (disponibilizado no sítio da SEEC).

Informa-se que a meta de resultado primário estabelecido no Anexo II da LDO/2022 (Lei nº 6.934, de 05/08/2021) é deficitária, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Receitas Primárias (I)	27.565.652	26.685.045	105,35
Despesa Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Despesas Primárias (II)	28.112.594	27.214.515	107,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	(546.943)	(529.470)	(2,09)
Resultado Nominal	(89.494)	(86.635)	(0,34)
Dívida Pública Consolidada	9.724.347	9.413.695	37,16
Dívida Consolidada Líquida	8.195.796	7.933.975	31,32
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	92.400	89.448	0,35
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	1.601.260	1.550.106	6,12
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	(1.508.860)	(1.460.658)	(5,77)

De acordo com a LRF, qualquer aumento de despesa só não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Insta salientar que, como a alteração orçamentária necessária para ajustar o orçamento total disponível para o Fundo de Controle Interno advém de remanejamento de despesas já previstas na LOA, não haverá impacto nas metas fiscais consignadas para o período.

## **2. Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL (demonstrativo elaborado pela SUCON/SEEC, publicado no DODF até o 30º dia após o encerramento dos quadrimestres e disponibilizado no sítio da SEEC).**

Na presente data, o dado oficial do limite de pessoal se refere ao demonstrativo da despesa de pessoal relativo ao 2º quadrimestre de 2021, integrante do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 185, de 30/09/2021. O percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo em relação a Receita Corrente Líquida se encontra em 41,39%.

## **IV - DAS CONCLUSÕES:**

Do ponto de vista estritamente orçamentário, em relação à proposta de implantação do *Incentivo Pró-Controle Interno*— incentivo financeiro, na forma de parcela remuneratória, condicionada ao atingimento de metas institucionais, aos servidores ativos, aposentados e pensionistas da carreira *Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal*, tecem-se as seguintes considerações:

- i) apresentou-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anual, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, no montante de 37.780.388,80.
- ii) apresentou-se metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro;
- iii) não se verificou até a presente data a previsão do aumento oriundo da demanda em questão no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022, o que está sendo tratado de forma apartada pelo processo 00040-00046173/2021-68;
- v) informou-se que o pagamento do *Incentivo Pró-Controle* ocorrerá à conta da dotação orçamentária constante da UO 19912 - Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do DF;
- vi) o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante o remanejamento de despesas já previamente fixadas na LOA e, portanto, já consideradas para fins de cálculo dos resultados primário e nominal;
- vii) A Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado de Economia SUTES/SEF/SEEC, deve ser instada a se manifestar neste processo.

Por fim, deve-se atentar à necessidade de manifestação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente ao aspecto orçamentário, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados no âmbito da Unidade, ou pela Administração.

**THIAGO CONDE**

Subsecretário de Orçamento Público



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X**,  
**Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 10/12/2021, às 22:29, conforme art. 6º do Decreto  
nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,  
quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=75971285)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=75971285)  
verificador= **75971285** código CRC= **FA74B800**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

---

---

00040-00045593/2021-27

Doc. SEI/GDF 75971285



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 69/2021 - SEEC/SEF/SUTES

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2021.

**PROCESSO:** 00040-00045593/2021-27

**INTERESSADO:** Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal-SINDIFICO.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Anteprojeto de Lei (75682899), acompanhado da minuta de exposição de motivos (75683281), que visa alterar a [Lei Complementar nº 981, de 14 de janeiro de 2021](#), que institui o Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do Distrito Federal – Pró-Controle Interno.

1.2. Consta dos autos manifestação do Órgão Central de Gestão de Pessoas, realizada mediante Despacho - SEEC/SEGEA/SUGEP (75689969), contendo considerações acerca do pleito.

1.3. Também consta manifestação do Órgão Central de Orçamento, apresentada por meio Despacho - SEEC/SEORC/SUOP (75971285), consubstanciada no Despacho - SEEC/SEORC (75979317), contendo considerações acerca da demanda.

### 2. ANÁLISE

#### ***A compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo;***

2.1. Consta dos autos que o impacto anual calculado para os exercícios financeiro de 2022, 2023 e 2024 é de R\$ 37.780.388,80 (trinta e sete milhões, setecentos e oitenta mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), consoante planilha (75969170).

2.2. O Órgão central de pessoas (75689969) sugeriu a seguinte alteração na minuta:

(...)

Dessa forma, sugere-se alteração da redação proposta para prevê que a sua vigência somente poderá ocorrer, a partir de **01.01.2022**, condicionada, ainda, à análise quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários, de forma a atender os princípios legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

2.3. O Órgão Central de Orçamento (75971285) apresentou as seguintes considerações:

(...)

No que tange à abertura da possibilidade de pagamento de incentivo financeiro, pelo atingimento de metas, observa-se que tal prerrogativa depende de regulamentação posterior, de forma que, nesta oportunidade, será necessária a avaliação da adequação orçamentária frente aos dispêndios em criação, que serão adstritos ao orçamento disponível para tanto.

No caso, faz-se necessário destacar que, para o Projeto de Lei Orçamentária para 2022, consta a unidade orçamentária 19912 - Fundo de Aprimoramento do Controle Interno do DF, com dotações para lastrear as despesas adstritas às finalidades elencadas pela legislação.

Fazendo referência ao Ofício Sindífico nº 027/2021 (75969170), faz-se necessário ressaltar que o impacto estimado é da ordem de R\$ 37.780.388,80, e que o saldo inicial hoje previsto para a UO 19912 é de R\$ 16.913.434,00, sendo que há fontes disponíveis suficientes para possibilitar o ajuste orçamentário necessário para fazer frente à despesa erigida, como a programação 04.452.0001.9117.0001 - Contrapartida de Convênios e Operações de Crédito - Distrito Federal. Tal ajuste será realizado em sede de crédito suplementar, quando da regulamentação do Projeto de Lei em discussão.

Assim, tendo em vista a eficácia limitada do intento, vinculada à regulamentação posterior do Poder Executivo, conclui-se que a avaliação com relação à suficiência orçamentária e as definições quanto à quantidade de beneficiários e valores a serem despendidos deve ocorrer na regulamentação da Lei, momento oportuno para avaliação da adequação orçamentária da proposta.

(...)

Conforme exposto no item III.c desta Nota Técnica, não se verificou, até a presente data, que os aumentos oriundos da demanda em questão constem do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022.

Desta forma, será necessária a adequação do Anexo IV da LDO para 2022, o que está sendo providenciado por intermédio do processo 00040-00046173/2021-68.

(...)

Consta vinculação de 15% do produto de arrecadação de preço público conforme art. 2º, V-a. Nesse aspecto em específico, sugere-se a alteração do texto legal, de forma a aperfeiçoar a referência a ser utilizada para balizar a vinculação incidente sobre os recursos que devam constar do Fundo.

Assim, o texto sugerido para o Inciso V-a deve ser modificado para o seguinte.

V-a – 15% do produto total da arrecadação a título de preços públicos referentes à utilização de espaços pertencentes ao Governo do Distrito Federal.

Com base nos valores orçados para 2022, obtém-se o montante de R\$ 332.700.453,00 previstos para esta receita, de forma que seria vinculado o valor de R\$ 49.905.067,95 para o Fundo.

2.4. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **41,39%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, estando dentro dos limites permitidos pela LRF, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 2º quadrimestre de 2021, publicado na Edição do DODF nº 185, de 30/09/2021, pág. 10.

2.5. A última RCL divulgada foi de R\$ 27,8 bilhões, consoante Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao quinto bimestre de 2021, publicado na Edição do DODF nº 221, de 26/11/2021, pág. 15, entretanto o pleito não acarretará reflexo sobre o limite de pessoal considerando **que não há impacto financeiro a ser considerado para o presente exercício, uma vez que só foi considerado impacto a partir do próximo exercício.**

2.6. Além disso, destacamos a seguinte manifestação do órgão central de orçamento

(75971285):

(...)

De acordo com a LRF, qualquer aumento de despesa só não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Insta salientar que, como a alteração orçamentária necessária para ajustar o orçamento total disponível para o Fundo de Controle Interno advém de remanejamento de despesas já previstas na LOA, não haverá impacto nas metas fiscais consignadas para o período.

### ***O impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;***

2.7. Para 2021, conforme Anexo de Metas Fiscais da LDO, a meta fiscal para o Resultado Primário acima da linha foi estabelecida em 405 milhões (déficit) e para o Resultado Nominal acima da linha 41,9 milhões (superávit). De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no quinto bimestre de 2021, na Edição do DODF nº 221, de 26/11/2021, pág. 20, foi apurado um superávit primário de R\$ 2.960,5 bilhões e um superávit nominal de R\$ 3.066,0 bilhões, consoante destacado a seguir:

<b>LDO/2021</b>	<b>Meta prevista</b>	<b>Resultado apurado 4º Bim. 2021</b>
<b>Resultado Primário</b>	(-) R\$ 405 milhões	R\$2,9 bilhões
<b>Resultado Nominal</b>	(+) R\$ 41,9 milhões	R\$3,0 bilhões

2.8. Observa-se que todo acréscimo no pagamento de despesas que não seja suportado pelo aumento na mesma magnitude da receita (primária ou nominal, conforme cada caso) impactará, negativamente, os resultados fiscais mencionados.

### ***A disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito***

2.9. De acordo com dados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2016-2020, o Distrito Federal vem apresentando sucessivos resultados negativos quanto à disponibilidade líquida de caixa do Tesouro Distrital, conforme demonstrado no quadro abaixo:

<b>Ano</b>	<b>Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGF) - fontes não vinculados – Em R\$ mil</b>
<b>2016</b>	-2.251.379
<b>2017</b>	-1.766.917
<b>2018</b>	-1.761.978
<b>2019</b>	-1.414.717
<b>2020</b>	-11.651

2.10. Conforme citado acima, nos exercícios anteriores ocorreram resultados negativos na disponibilidade líquida de caixa do Distrito Federal. Dessa forma, é necessário realizar resultados financeiros positivos para recuperar a liquidez de caixa e para formar reserva financeira suficiente para evitar desequilíbrios futuros no fluxo de caixa do tesouro que possam comprometer o pagamento das despesas.

2.11. Para o exercício corrente, a tendência é que permaneça o aumento dos gastos públicos na área da saúde e com ações de auxílio a empresas e trabalhadores, em razão da continuidade da pandemia do Coronavírus, fato que motivou a prorrogação da situação de calamidade pública em Brasília, até 31 de dezembro de 2021, consoante Decreto Legislativo nº 2.321/2021.

2.12. Além disso, o Anexo XII de Riscos Fiscais da Lei nº 6.664/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, elencou passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos fornecendo uma visão geral sobre os principais eventos que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo do Distrito Federal no corrente exercício.

### **Observação do indicador de poupança corrente – EC 109/2021**

2.13. À partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, caso as despesas correntes de determinado ente superem 85% de suas receitas correntes, estes poderão sofrer medidas de ajuste fiscal, das quais destacamos a inviabilidade do aumento de despesas de pessoal e/ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

2.14. Quando esse indicador superar 95%, o Poder Executivo fica obrigado à adotar tais medidas de ajuste, caso contrário fica impossibilitado de receber garantia da União para contratação de operações de crédito.

2.15. No caso do Distrito Federal, tomando por base o período de 12 meses até o 5º bimestre de 2021, a relação entre despesas e receitas correntes encontra-se em 87,31%, ensejando cautela na adoção ou aumento de despesas correntes, que possam acarretar piora da relação apontada.

2.16. Em nosso entendimento, o Distrito Federal deve ter como objetivo adequar-se ao limite inferior previsto na legislação constitucional de comprometimento de suas receitas correntes com despesas correntes, ou seja, abaixo de 85%. Para isso, é necessário reduzir a despesa corrente ou, ao menos, ter um crescimento da despesa corrente menos que proporcional ao da receita corrente para melhorar essa relação.

## **3. CONCLUSÃO**

3.1. Nos termos da Nota Técnica N.º 12/2021 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR (75926448), destacamos os seguintes apontamentos do órgão central de pessoas:

(...)

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se a necessidade de que a demanda seja objeto de instrução complementar.

Faz-se mister, ressaltar que a proposição *sub examine*, quando prevê que será aplicada a partir de sua publicação, pode ir de encontro ao disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, o qual veda, no período compreendido entre 28.05.2020 a 31.12.2021, "**criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de**

**sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade" [grifou-se].**

3.2. Considerando os apontamentos apresentados pelo órgão central de pessoas (75926448) e do órgão central de orçamento (75971285), ocorrendo o deferimento do pleito pela autoridade competente, esta Subsecretaria, sob a ótica estritamente financeira, não vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito, uma vez que não haverá impacto financeiro a ser considerado para o presente exercício e que para os próximos exercícios, a análise do órgão central de orçamento (75971285) apresenta decorrente conexão orçamentária e financeira da demanda.

3.3. Quanto à Informações sobre a vinculação de 15% do produto total da arrecadação de Preço Público, concordamos com a sugestão do órgão central de orçamento apresentada precedentemente, mas ressaltamos que, caso o anteprojeto seja aprovado nos termos propostos, haverá aumento da vinculação das receitas do tesouro distrital, o que reduz a discricionariedade na alocação dos recursos públicos, especialmente em situações de crise econômica e queda de arrecadação.

3.4. Por fim, tendo em vista o quadro fiscal apontado no item III, sugere-se a manutenção da política de apuração de resultados primários positivos e acompanhamento da receita, visto que a tendência é que permaneça o aumento dos gastos públicos na área da saúde e com ações de auxílio a empresas e trabalhadores, em razão dos indícios de uma segunda onda de contágio da pandemia do Coronavírus, fato que motivou a prorrogação da situação de calamidade pública em Brasília, até 31 de dezembro de 2021, consoante Decreto Legislativo nº 2.321/2021.

Atenciosamente,

**FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS**

Subsecretário do Tesouro



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 11/12/2021, às 14:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **75980827** código CRC= **31B20806**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3312-5812/5804/5837/5902